PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
Trabalho e compromisso por dias melhores.

MENSAGEM Nº 062/2026

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MARANHÃO

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração de jornada extraordinária aos contratados temporários do Município de Buriti – MA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração de jornada extraordinária aos contratados temporários do Município de Buriti – MA, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade estabelecer disciplina geral para a realização de atividades funcionais além da jornada ordinariamente estabelecida para servidores e, especialmente, para profissionais contratados temporariamente pela Administração Pública Municipal, especificamente, àqueles que desenvolvem suas atividades aos finais de semana em âmbito educacional, assegurando que o desempenho de atividades extraordinárias, quando devidamente determinado ou autorizado pela Administração, seja realizado de forma regular, controlada e compatível com a legislação aplicável.

A medida mostra-se especialmente relevante no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**, considerando que diversas atividades laborativas, podem ocorrer fora do horário ordinário de trabalho, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei busca conferir segurança jurídica tanto à Administração quanto aos profissionais que eventualmente sejam convocados para o desempenho dessas atividades, estabelecendo critérios objetivos para a autorização, registro, controle e remuneração da jornada extraordinária efetivamente realizada.

A proposição também estabelece que, no caso dos contratados temporários, a remuneração da jornada extraordinária deverá observar **a proporcionalidade da jornada estabelecida no respectivo contrato**, evitando distorções remuneratórias e assegurando tratamento compatível com a carga horária contratualmente assumida.

Além disso, ressalte-se que a medida não pretende transformar a jornada extraordinária em mecanismo permanente de ampliação da carga horária dos contratados, mas regulamentar situações excepcionais em que o interesse público demande a prestação de serviços além do horário ordinário, sempre mediante autorização ou determinação da Administração e observados os limites legais, orçamentários e financeiros.

Dessa forma, a iniciativa busca aprimorar a organização administrativa, conferir maior transparência aos procedimentos de convocação e pagamento de horas extraordinárias e assegurar adequada

contraprestação aos profissionais que efetivamente prestarem serviços além da jornada contratualmente estabelecida.

Diante da relevância da matéria para o regular funcionamento dos serviços públicos municipais, especialmente das atividades desenvolvidas pela rede municipal de ensino, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o indispensável apoio dessa Casa Legislativa para sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI
Trabalho e compromisso por dias melhores.

PROJETO DE LEI Nº 062/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BURITI – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal de Buriti – MA, a remuneração de jornada extraordinária aos servidores contratados por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, quando houver necessidade do serviço público e desde que a atividade seja previamente determinada ou autorizada pela autoridade competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jornada extraordinária aquela realizada pelo contratado temporário além da jornada ordinária estabelecida em seu contrato, cargo ou função, quando decorrente de necessidade do serviço e devidamente autorizada ou posteriormente reconhecida pela Administração da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A realização de jornada extraordinária deverá ocorrer de forma excepcional, temporária e vinculada ao interesse público, não podendo ser utilizada como mecanismo permanente de ampliação da jornada contratual.

§ 2º A jornada extraordinária poderá ser realizada em dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, quando houver necessidade do serviço e determinação ou autorização da Administração.

§ 3º A prestação de jornada extraordinária dependerá, sempre que possível, de prévia autorização da chefia imediata ou da autoridade responsável, mediante registro da atividade, data, horário e quantidade de horas realizadas, cabendo a controladoria acompanhar o procedimento e emitir decisórios no bojo do procedimento.

Art. 3º A realização de jornada extraordinária pelos contratados temporários não implicará alteração automática da jornada prevista no contrato administrativo, permanecendo preservadas as condições originalmente estabelecidas para a contratação.

CAPÍTULO II
DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser reconhecidas como jornada extraordinária, quando realizadas fora da jornada contratual ou ordinária do contratado e mediante determinação ou autorização da Administração, as atividades necessárias ao funcionamento e à organização dos serviços educacionais.

Parágrafo único. Incluem-se, entre outras atividades que poderão ensejar o pagamento de jornada extraordinária:

I – atividades realizadas em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, quando determinadas ou autorizadas pela Administração;

II – acompanhamento e participação em atividades escolares, culturais, esportivas, pedagógicas ou institucionais realizadas fora do horário ordinário;

III – reuniões, encontros e demais atividades convocadas pela Secretaria Municipal de Educação ou pela unidade de lotação, quando realizadas além da jornada contratual;

IV – outras atividades de interesse da Administração Pública diretamente relacionadas às atribuições do cargo ou função.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais da educação contratados temporariamente e contratados que prestam serviços auxiliares ao funcionamento das unidades educacionais, independentemente de sua jornada contratual, sempre que a atividade extraordinária seja realizada além do horário regularmente contratado.

§ 1º O fato de a atividade possuir natureza pedagógica, administrativa ou institucional não afastará, por si só, o direito à remuneração da jornada extraordinária quando comprovadamente realizada fora da jornada contratual.

§ 2º A participação em atividades realizadas fora da jornada ordinária somente será considerada para fins de pagamento quando houver convocação, determinação ou autorização da Administração, não sendo devida remuneração por atividades realizadas espontaneamente pelo contratado sem anuência administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES E DO CONTROLE

Art. 6º. A realização de jornada extraordinária deverá observar os limites de duração do trabalho, os períodos mínimos de descanso e as demais normas de proteção ao trabalho aplicáveis ao vínculo jurídico do servidor ou contratado.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para autorização, registro, comprovação, apuração e pagamento das horas extraordinárias, podendo estabelecer formulários, sistemas eletrônicos de frequência, relatórios e demais mecanismos de controle.

Art. 8º. O pagamento da jornada extraordinária dependerá da efetiva comprovação da realização do serviço e da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. É vedada a realização habitual de jornada extraordinária como forma de suprir, de maneira permanente, a necessidade de pessoal da Administração Pública, devendo o Poder Executivo adotar as medidas administrativas cabíveis quando constatada necessidade permanente de ampliação do quadro funcional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A jornada extraordinária prevista nesta Lei não se confunde com a alteração ou ampliação permanente da jornada contratual, nem implica modificação do cargo, função ou vínculo jurídico do servidor ou contratado temporário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de autorização, controle, registro, cálculo e pagamento da jornada extraordinária.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2026.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em resposta a solicitação da Procuradoria Municipal, sobre o Impacto Orçamentário e Financeiro do Projeto de Lei que versa sobre a remuneração de jornada extraordinária aos contratados temporários do Município de Buriti, com base nas informações apresentadas a esta Contabilidade, informamos que não haverá impacto orçamentário estando dentro das condições da Lei Orçamentária Anual, pois as ações a serem desenvolvidas já estão contempladas nas rubricas existentes, conforme dados a seguir:

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

02.02.05– Secretaria de Educação
12.122.0007.2017.0000- Manutenção e Funcionamento da Secretaria
3.1.90.04.00– Contratação Por Tempo Determinado

02.11.00 – Fundeb
12.361.0005.2103.0000 - Remun.Prof.Educ.Basica -70%
3.1.90.04.00– Contratação Por Tempo Determinado

02.11.00 – Fundeb
12.365.0005.2103.0000- Remun.Prof.Educ.Basica -70%
3.1.90.04.00– Contratação Por Tempo Determinado

Diante do cenário econômico que está exposto no quadro acima, a Prefeitura Municipal de Buriti dispões de créditos orçamentários para remuneração de jornada extraordinária aos contratados temporários.
Nestes Termos,

Buriti, 19 de outubro de 2026.

Francisco Calvet Moura
Assessor Contábil

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Buriti – MA, a realização e a remuneração de **jornada extraordinária pelos servidores e contratados temporários da Administração Pública Municipal**, estabelecendo critérios objetivos para sua autorização, execução, registro, controle e pagamento.

A Administração Pública, no desenvolvimento de suas atividades, depara-se com situações excepcionais em que a continuidade ou adequada execução dos serviços públicos exige a participação de servidores e contratados além da jornada ordinariamente estabelecida. Trata-se de circunstância que pode ocorrer em razão de treinamentos, capacitações, reuniões, eventos institucionais, atividades de planejamento, ações especiais, programas governamentais e outras demandas extraordinárias de interesse público.

A necessidade de regulamentação mostra-se ainda mais evidente no âmbito da **educação municipal**, área em que a prestação do serviço público não se limita às atividades desenvolvidas durante o horário regular de funcionamento das unidades escolares. Ao longo do ano letivo, são realizadas formações continuadas, capacitações, reuniões pedagógicas, encontros de planejamento, seminários, oficinas, eventos educacionais, atividades culturais e esportivas, reuniões administrativas e outras ações necessárias à organização e ao aperfeiçoamento da rede municipal de ensino.

É comum, em determinadas circunstâncias, que tais atividades sejam realizadas fora da jornada ordinária dos profissionais, inclusive em **sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos**, especialmente quando a programação da Secretaria Municipal de Educação ou das unidades escolares assim exigir.

Nessas situações, mostra-se necessário conferir tratamento jurídico claro à atividade extraordinária efetivamente prestada, de modo a compatibilizar o interesse público na continuidade e no aperfeiçoamento dos serviços municipais com o direito à adequada contraprestação pelo trabalho realizado além da jornada contratualmente estabelecida.

Portanto, a proposta não cria uma autorização irrestrita para a realização de horas extraordinárias. Ao contrário, estabelece que a atividade extraordinária deverá estar vinculada à **necessidade do serviço público**, depender de determinação ou autorização da Administração e ser devidamente registrada e comprovada.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na previsão de que, no caso dos **contratados temporários**, o cálculo da jornada extraordinária observará a remuneração e a jornada efetivamente

estabelecidas no respectivo contrato, garantindo-se a necessária proporcionalidade entre a carga horária contratual e o valor da hora extraordinária.

Essa previsão é especialmente importante porque o Município pode possuir profissionais contratados sob diferentes regimes de jornada, como 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais. A adoção de critério proporcional permite que a remuneração da atividade extraordinária seja calculada de maneira objetiva e isonômica, considerando a realidade contratual de cada profissional.

A proposição também busca impedir que a jornada extraordinária seja utilizada como mecanismo permanente para suprir necessidades ordinárias de pessoal. Por essa razão, estabelece-se expressamente que a prestação extraordinária deverá possuir caráter excepcional e temporário, cabendo à Administração adotar as providências necessárias quando determinada necessidade de pessoal assumir caráter permanente.

A regulamentação proposta proporciona, ainda, maior **segurança jurídica e transparência administrativa**, na medida em que estabelece mecanismos de autorização, registro, comprovação e controle das horas efetivamente trabalhadas, permitindo que os pagamentos sejam realizados com base em critérios objetivos e devidamente documentados.

A iniciativa encontra fundamento no interesse público e na necessidade de organização da Administração Municipal, especialmente diante da obrigação do Poder Público de assegurar a adequada prestação dos serviços essenciais à população, observando os princípios que regem a Administração Pública e os limites estabelecidos pela legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Assim, o Projeto de Lei representa instrumento necessário para disciplinar uma situação recorrente na Administração Municipal, garantindo que os profissionais convocados para atividades realizadas além de sua jornada ordinária tenham tratamento remuneratório adequado, ao mesmo tempo em que se preservam o controle administrativo, a responsabilidade fiscal e o interesse público.

Diante dessas razões, considerando a relevância da matéria para o regular funcionamento da Administração Pública Municipal e, particularmente, para a organização e o aperfeiçoamento das atividades da rede municipal de educação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI